



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.805-000.009/90-84

(ovrs)

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.714

Recurso n.º 86.198

Recorrente MINIMÓVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ/SP

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por omissão a que não deu causa. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINIMÓVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.805-000.09/90-84

02-

Recurso Nº: 86.198
Acordão Nº: 202-04.714
Recorrente: MINIMÓVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada (fls. 42), por haver constituído, em sua escrita fiscal, créditos extemporâneos do IPI, no mês de abril de 1986, com seus valores monetariamente corrigidos.

Na Informação Fiscal de fls. 56/60, o autuante assim resumiu os argumentos constantes da impugnação apresentada pela autuada às fls. 45/53:

"Inconformada, alega a autuada, em síntese:

que o instituto da correção monetária, como instrumento de preservação dos valores monetários, há de ter igualdade de tratamento tanto a favor do poder público como a benefício do contribuinte, inclusive nos casos de pagamentos indevidos ou a maior ou de levantamento de depósitos. Cita a Súmula nº 46 do STF; o artigo 21 V § 3º da Emenda Constitucional nº 1/69; o artigo 153 IV § 3º II da CF vigente; o artigo 49 da Lei nº 5.172/66 CTN (transcrito) e o artigo 81 "caput" do RIPI - Decreto nº 87.981/82 (transcrito). Tais dispositivos dizem respeito à não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados.

que é inadmissível dar-se tratamento diferenciado aos elementos da conta (débitos e créditos), com reconhecimento da aplicação da correção segue-

correção monetária tão somente em relação aos débitos, sob pena de violentação ao princípio da legalidade a que se subordinam os tributos, por implicar em afetação à exata e legítima medida do imposto devido.

que afrontado também resultaria o mandamen-
to constitucional da não cumulatividade posto que,
ao se abater (crédito) do valor do débito da im-
portância inferior do que a efetivamente cobrada
na operação antecedente, visto que reduzido em
seu real valor, consumada se afiguraria inequívoca
e inconstitucional cumulação da parcela do
crédito consumida pela ação da inflação, com o
montante do débito do período e que, tal discrimi-
nação, violentaria, ainda, o princípio da iso-
nomia consagrado na Emenda Constitucional nº
1/69 e na atual "Carta Magna".

que o crédito fiscal, como elemento consti-
tutivo da conta corrente tributária, tem, na ver-
dade, estreita assemelhação com a restituição,
inobstante regido por procedimento diverso, pos-
to constituir-se em instrumento de viabilização
do mandamento da não-cumulatividade, configuran-
do a compensação ou abatimento, que entende como
restituição, determinado pela Lei Maior, relati-
vamente ao imposto devido na operação anterior.

que o não abatimento tempestivo do imposto
referente à operação antecedente, implica num
pagamento a maior do tributo devido no período
de apuração em que o crédito deixou de ser apro-
priado, salvo permanência de saldo credor, ense-
jando, também por este fundamento de inequívoca
relevância, a atualização monetária do valor
restituído escriturado extemporaneamente como
crédito. (grifou)

Respalda seus argumentos no entendimento
do TFR (Apelação Cível 114576/SP DJU 21.05.87)
de que a "correção monetária significa apenas a
atualização da expressão monetária do mesmo va-
lor, não constituindo penalidade." e ainda, na
inadmissão, pelo STF, em caso específico, (RE...
1066629-6/SP, DJU 27.06.87 - pg. 11618) da "cor-
reção monetária de crédito fiscal referente ao
ICM nas importações...".

Finalmente, caso sejam acolhidas suas ra-
zões de defesa, requer a decretação da improce-
dência da autuação."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-000.009/90-84

Acórdão nº 202-04.714

Após criteriosa análise desses argumentos, o autuante conclui a mencionada informação propondo a manutenção integral da exigência constante do A.I.

Em decisão de fls. 61/63, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base no seguinte entendimento:

"Através do exame do que consta do presente pleito verifica-se que não há previsão legal que autoriza a escrituração extemporânea de créditos tributários relativos a direitos de créditos do IPI não exercidos oportunamente pelo sujeito passivo, corrigidos monetariamente, conforme foi efetuado pela Autuada, ainda mais, que tal fato ocorreu por plena negligência da mesma, que só inteirou-se de seus direitos após a auditoria realizada pela empresa Retifisco Consultoria e Assessoria Tributária S/C Ltda.

Esse também, é o entendimento esposado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos citados pelas autuantes, que tomo a liberdade de transcrevê-los:

Acórdão nº 61.106, de 23 de fevereiro de 1983

"IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - 1) Aproveitado, extemporaneamente, nos termos do art. 94 do RIPI/79, não pode ter seu valor corrigido monetariamente nem ser acrescido de juros de mora. Autorização legal inexistente, que não pode ser suprida por interpretação análoga, face à ausência de lacunas ou omissões na legislação pertinente. 2) Omissis... Recurso não provido."

Acórdão nº 62.461, de 25 de abril de 1984

"IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por

segue-

Processo nº 10.805-000.009/90-84

Acórdão nº 202-04.714

omissão que não deu causa. Recurso não provido."

Quanto às decisões do judiciário trazidas à colação pela Autuada, além de se referirem a outro tributo (ICM), é vedada a sua extensão à esfera administrativa, conforme disposições do Decreto nº 73.529/74; já com referência à Súmula nº 46 do TFR, a mesma não tem qualquer correlação com a presente questão."

Inconformada, a empresa apresentou o recurso tempestivo de fls. 69/75, onde expõe, agora com mais ênfase, os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.805-000.009/90-84

Acórdão nº 202-04.714

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A questão examinada no presente processo, correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados pelo contribuinte, embora legítimos, já tem sido apreciado por este Conselho sempre no sentido de não reconhecer o alegado direito.

Invoco aqui o que foi decidido em matéria correlata pelo acórdão nº 61.106, em que o então recorrente pretendia corrigir monetariamente o crédito extemporâneo.

Declarou, a propósito, o mencionado decisório:

"A fonte legal do artigo 115 do RIPI é a Lei número 4.357/64. Nela estão especificados os casos em que se aplica a correção monetária dos débitos fiscais e, como diz a recorrente, as hipóteses em que essa beneficia os contribuintes (§§ 3º, 4º e 5º). Normas legais posteriores tratam da espécie, v.g., Lei nº 5.421/68 e D.L. número 1.645/78. Logo, há que se concluir que a lei deixou expressas todas as hipóteses de aplicação da correção monetária. Lembro que o Conselho tem repellido a aplicação analógica ou extensiva da atualização monetária a certas multas administrativas (v.p. ex: Acórdãos nºs 59.973 - confirmado na Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Ac. 02-0.038 e 60.920, unânime). Estando previstas todas as hipóteses de aplicação, incabível a extensão pretendida.

Repito que a hipótese não é de RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, contemplado no CTN, mas a de utilização extemporânea de crédito do imposto. E ainda que se tratasse de restituição, o procedimento adotado pelo contribuinte estaria incorreto, eis que essa tem tratamento próprio para apreciação do alegado direito, cujo reconhecimento não fica ao arbítrio do próprio sujeito passivo. Mas, ainda que fosse o caso da restituição (admitindo-se, por economia processual, a validade do creditamento). Inaplicável seria o segue-

Processo nº 10.805-000.009/90-84

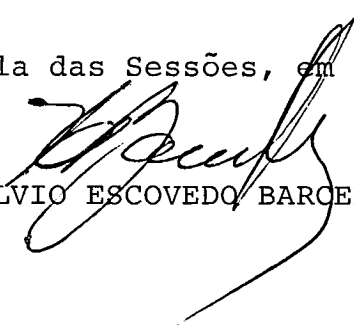
Acórdão nº 202-04.714

acréscimo de correção monetária e de juros de mora. Quanto a esses, inaceitável o fundamento apresentado com base no inciso II do artigo 167. Como se vê pelo seu texto, trata-se de juros e penalidade também recolhidos indevidamente. Vale a propósito, reproduzir o comentário de BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro - 9ª Ed. FORTENSE-RJ, 1980)."

Por outro lado, note-se que se o contribuinte se creditou fora do tempo em que passou a ter direito, trata-se de omissão de que ele próprio é culpado. Se a Fazenda admite que essa omissão seja corrigida, pela posterior utilização do crédito em questão, não há de querer, além disso, suportar o ônus suplementar da referida omissão, admitindo que se corrija monetariamente esse crédito, aumentando, dessa forma, a parcela de redução do imposto devido.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS